



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.687006/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.718 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FUCATU & FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/09/2014

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira

Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Por relatar bens os fatos ocorrido no presente Processo Administrativo Fiscal, reproduzo o relatório DRJ:

Tratam os autos do PER/DCOMP n° 00902.22113.070706.1.3.04.0480, transmitido pelo interessado em 07/07/2006, fls. 01/02, através do qual declarou compensação no montante de R\$4.921,94, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 2172-01), através do DARF recolhido em 15/09/2004, com débitos próprios de IRPJ (Código de Receita 5993-01 — R\$2.590,49) e CSLL (Código de Receita 2484-01 — R\$2.331,45), referentes ao período de apuração 05/2006.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (N° de Rastreamento) 849877991, fls. 03, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, fls. 06/15, acompanhada de documentos às fls. 16/20, alegando, em síntese, que:

I — Preliminarmente Da tempestividade da Manifestação de Inconformidade Tendo em vista que a Impugnante recebeu o Despacho Decisório que não homologou a presente Declaração de Compensação em 06/11/2009, tem-se que a Manifestação de Inconformidade é plenamente tempestiva.

II — Dos fatos Trata-se de Declaração de Compensação com o objetivo de verem compensados débitos de **IRPJ** e CSLL, relativos ao período de apuração de maio de 2006, com crédito de COFINS apurado pela Impugnante, no importe de R\$13.079,86, conforme consta da documentação outrora apresentada.

transferidas para outras pessoas jurídicas, tal como disposto na antiga redação do inciso III do artigo 3° da Lei n°9.718/98 (anterior à MP 2158-35/2001).

É de se ressaltar que quando da apuração do crédito de COFINS acima citado, a ora Impugnante se valeu de diversos entendimentos favoráveis aos contribuintes exarados no Poder

Judiciário a respeito do tema em debate, bem como se norteou pela doutrina na seara tributária.

Ocorre que, em que pesem os fundamentos legais e jurídicos apresentados, bem como a existência de farta jurisprudência acerca da tese em comento, a autoridade fiscal caracterizou como inexistente o crédito de COFINS anteriormente apurado e, por via de consequência, não homologou as compensações declaradas, de modo a consolidar uma dívida tributária em desfavor da Impugnante, no montante de R\$7.780,58, valor este exigido no despacho decisório que ora se impugna.

III - Do direito 111.1 — Da nulidade do despacho decisório. Vício formal. Ausência de motivação por parte da autoridade fazendária. Ofensa ao contido no artigo 2º, caput e inciso VII da Lei nº 9.784/99 Ainda que a autoridade fiscal pugne pela inexistência de qualquer crédito a ser aproveitado na via da compensação, tem o dever de fundamentar jurídica e legalmente o seu posicionamento, de forma a expor os motivos e as razões que a levaram a tal conclusão.

Decidir de forma desmotivada e desarrazoada constitui nítida afronta ao artigo 2º, apuí e inciso VII da Lei nº 9.784/99.

As decisões administrativas devem ser sempre motivadas e devidamente fundamentadas, além do que a Administração Pública deve obedecer ao primado da motivação.

Admitir o contrário é afrontar a Lei nº 9.784/99 e se olvidar dos princípios básicos que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

III — Do mérito Da possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Inteligência do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (redação original)

A Impugnante apurou crédito de COFINS no montante de R\$13.079,86, valor este decorrente de deduções de sua base de cálculo das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, tal como disposto na antiga redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Seguindo a norma legal, nota-se que para fins de apuração da base de cálculo das contribuições, o sujeito passivo deve, em um primeiro momento, obter a receita bruta da empresa no período, obedecendo ao somatório das grandezas previstas no parágrafo primeiro, e depois proceder às exclusões previstas no parágrafo segundo, inclusive aquela estatuída no inciso III, ou seja, as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas.

Ademais, ainda que haja a necessidade da edição de normas regulamentadoras, expedidas pelo Poder Executivo, tem-se que as mesmas não podem dispor sobre a base de cálculo das contribuições, visto que a matéria é reservada à lei.

Portanto, a Impugnante faz jus ao crédito de COFINS, eis que se valeu do contido no inciso III, do parágrafo segundo, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, de modo que descabe alegar que tal dedução seria inviável dada a inexistência de normas regulamentadoras.

***IV — Do pedido** Ante o exposto, requer seja dado integral provimento à Manifestação de Inconformidade, para que: (i) em sede de preliminar seja reconhecida a nulidade do despacho decisório, tendo em vista a ausência de motivação da autoridade fazendária e (ii) no mérito, seja reconhecido o crédito de COFINS oriundo de deduções da base de cálculo das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas.*

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão no seguinte sentido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 15/09/2004 **DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.*

***COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.** É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.*

***PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.** A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com o respectivo julgado, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte, repisando os exatos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

No Recurso Voluntário o Contribuinte apresentou os mesmos termos da Manifestação de Inconformidade, fazendo pequenas reduções ao texto originário, porém empregando o mesmo sentido, assim, por entender ter a mesma compreensão da DRJ, adoto os mesmos fundamentos nos termos do art. 57, §3º. do RICARF, que assim ficou assentado:

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da manifestação apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo previsto pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, assistindo razão ao contribuinte quanto a alegada tempestividade.

Da preliminar *Em preliminar, não merece acolhida a alegação de nulidade do Despacho Decisório, vez que o mesmo apresenta de forma clara e precisa o motivo da não homologação da compensação, qual seja, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.*

O Despacho Decisório preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a fundamentação legal, a identificação da declaração de compensação enviada pela empresa, a data da transmissão, o tipo de crédito, as características do DARF apontado pela empresa na DCOMP, bem como o período de apuração a que se refere.

Ademais, conforme indicado no Despacho Decisório, para verificação de valores devedores e emissão de DARF, o contribuinte pode consultar a página da Receita Federal do Brasil na Internet, na opção "Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto Restituição Compensação, item PER/DCOMP, Despacho Decisório".

Através desta consulta, o contribuinte obtém informações complementares, tais como a segunda via do Despacho Decisório, detalhamento da análise do crédito, demonstrativo das compensações efetuadas, discriminação dos débitos cobrados, com emissão de DARF e orientações para a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Desta forma, não há qualquer afronta ao disposto no artigo 2º, caput, inciso VII da Lei nº 9.784/99, ou aos princípios básicos que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme alegado na manifestação de inconformidade.

Do mérito O contribuinte apresentou a DCOMP de fls. 01/02, declarando a compensação de débitos próprios de IRPJ (Código de Receita 5993-01) e CSLL (Código de Receita 2484-01) relativos ao período de apuração maio de 2006 com crédito de

COFINS (Código de Receita 2172-01) decorrente de pagamento a indevido ou a maior referente ao período de apuração agosto de 2004, que teria ocorrido em 15/09/2004.

O pagamento teria ocorrido através do DAM', cujas informações estão detalhadas no PER/DCOMP transmitido pelo interessado, conforme segue:

CAMPO DO DARF VALOR PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/08/2004
CNPJ: 53.582.938/0001-23 CÓDIGO DE RECEITA: 2172 N° DE REFERÊNCIA:

DATA DE VENCIMENTO: 15/09/2004 VALOR DO PRINCIPAL: 13.079,86 VALOR DA MULTA: 0,00 VALOR DOS JUROS: 0,00 VALOR TOTAL DO DARF: 13.079,86 DATA DE ARRECADAÇÃO: 15/09/2004 *No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, não sendo localizado o DARF informado na DCOMP.*

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório não homologando a compensação declarada pelo contribuinte.

Atualmente, a compensação tributária em âmbito federal é regulada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que em seu art. 74 e parágrafos, na redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estabelece que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com irânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuado mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Por sua vez, a Lei nº 8.383/1991 dispõe que:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, ^{171eS1110} quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 40 As Secretarias da Receita Federal e do Pcdrintônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão

as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

De acordo com tais normas, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressalte-se que nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso, o que se encontra em análise é a existência ou não do crédito do contribuinte em função do pagamento indevido ou a maior através do DARF no valor de R\$13.079,86, indicado no PER/DCOMP, sendo que a tela de consulta do conta corrente da empresa através do sistema SINAL-08, fls. 30, confirma a informação do despacho decisório de que o referido pagamento não foi efetuado pelo contribuinte, o que inviabiliza a compensação pretendida.

Por outro lado, ainda que se considerasse as alegações da Manifestante quanto a apuração do crédito de COFINS no valor de R\$13.079,86 com base no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.711/98, na redação anterior à MP nº 2158-35/2001, as mesmas não se confirmam tanto nos registros constantes dos sistemas da Receita Federal, como através da apresentação de provas nos presentes autos.

O art. 2º da Lei nº 9.711/98 define a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturai/lento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei E ainda o art. 30, §20, inciso III da referida lei, citado pelo contribuinte assim estabelecia, na redação anterior à edição da MP nº 2.158-35, de 2001:

Art. 3º O 'atramento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

,sç 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº2158-35, de 2001)

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, fls.

23/25, constata-se que para o período de apuração agosto de 2004, o contribuinte não declarou em DCTF nenhum valor relativo a **COFINS — Código de Receita 2172-01**.

Na DCTF **original/cancelada**, transmitida em 12/11/2004, fls. 26, e na DCTF **retificadora/cancelada**, transmitida em 30/11/2004, fls. 27, foi declarado o débito de **COFINS — Código de Receita 5856-1** no valor de R\$14.770,31, ao qual foi vinculado o crédito no valor de R\$395,13 (Pagamento) e a compensação de pagamento indevido a maior no valor de R\$14.375,18.

Verifica-se ainda no corrente da empresa, por intermédio do sistema SINAL-08, fls. 29, que o único DARF relativo a contribuição de COFINS do período de apuração 31/08/2004 foi pago pelo contribuinte em 15/09/2004, **com o código de receita 5856**, no valor de R\$395,13, que corresponde ao valor declarado na DCTF original e retificadora/cancelada, confirmando a informação do Despacho Decisório de que o DARF indicado no PER/DCOMP no valor de R\$13.079,86 e código de receita 2172 recolhido em 15/09/2004 não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Cabe destacar que o contribuinte entregou DCTF retificadora/ativa para o período de apuração agosto de 2004 em 19/06/2009, fls. 28, declarando o débito de COFINS código 5856-01 no valor de R\$3.052,89 e o crédito vinculado no mesmo valor (Pagamento).

Ressalte-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento através do qual o sujeito passivo comunica à autoridade fazendária a existência de crédito tributário, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo §1º, do art. 5º do Decreto-lei nº2.124, de 8 de março de 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

55. Iº O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário,

constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Como já exposto, todos os fatos apurados são provenientes de informações do próprio Contribuinte, quais sejam, declarações e documentos de arrecadação. E conforme o Código de Processo Civil, artigo 333, o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega:

Art. 333 — O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II — ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, instaurado o contencioso administrativo, as alegações trazidas pelo contribuinte devem estar comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, para fins de comprovar a existência e regularidade do direito creditório com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Assim, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova da existência do crédito e do DARF no valor de R\$13.079,86 indicado no PER/DCOMP, não se confirma a declaração do contribuinte de que teria ocorrido pagamento indevido ou a maior.

Diante do exposto, conclui-se que o Despacho Decisório emitido encontrase corretamente fundamentado, e o pedido de homologação da compensação efetuada pelo contribuinte deve ser indeferido.

Da produção de provas - indeferimento *No que se refere ao pedido para produção de prova documental, tem-se que na fase em que se encontra o processo, são aplicadas à manifestação de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal, previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, conforme está previsto no parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:*

Art. 74. ...

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que traíam os §§ 9 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Deste modo, deve ser observado o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

,sçs 4ª A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, (1 menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Como o contribuinte não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações previstas acima, indefiro o pedido para produção de provas.

Conclusão Considerando que a análise eletrônica do despacho decisório demonstra que o alegado pagamento indevido ou a maior não foi efetuado pelo contribuinte, inexistindo, em consequência, qualquer crédito para ser compensado.

Considerando que a interessada não traz qualquer elemento que demonstre suas alegações, o que viola a regra jurídica de que a prova compete àquele que alega o fato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão pela não homologação da compensação efetivada.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE**, e no Mérito **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator